SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123641 - SP (2026/0355254-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A obrigatoriedade superveniente de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 configura *novatio legis in pejus*, sendo vedada sua retroatividade para agravar a situação do apenado, à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal e do art. 2º do Código Penal.

2. A Lei n. 14.843/2024 não pode retroagir para agravar a situação do apenado e, afastada sua incidência, a determinação de exame criminológico exige motivação concreta e contemporânea relacionada ao histórico do apenado durante a execução, nos termos da Súmula Vinculante 26 e da Súmula 439/STJ. A gravidade abstrata do delito, o longo saldo de pena e referências genéricas não constituem fundamentos idôneos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c3f64666-231b-43a6-a525-b4eefe83c080

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c3f64666-231b-43a6-a525-b4eefe83c080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123641 - SP (2026/0355254-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A obrigatoriedade superveniente de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 configura *novatio legis in pejus*, sendo vedada sua retroatividade para agravar a situação do apenado, à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal e do art. 2º do Código Penal.

2. A Lei n. 14.843/2024 não pode retroagir para agravar a situação do apenado e, afastada sua incidência, a determinação de exame criminológico exige motivação concreta e contemporânea relacionada ao histórico do apenado durante a execução, nos termos da Súmula Vinculante 26 e da Súmula 439/STJ. A gravidade abstrata do delito, o longo saldo de pena e referências genéricas não constituem fundamentos idôneos.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0008333-52.2026.8.26.0996), mas concedeu a ordem, de ofício, para determinar nova análise do pedido de progressão sem a exigência de exame criminológico.

Documento eletrônico VDA61174285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 051f66b1-57de-42e7-a92c-a864da16f5f0

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, c/c art. 29, caput, do Código Penal, à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão; posteriormente, houve soma de penas com condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, resultando em 13 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão (e-STJ fls. 29/31). Na execução, o Juízo condicionou a análise da progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, por decisão de 19/5/2026 (e-STJ fls. 51/52).

A defesa interpôs agravo em execução, sustentando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 112 da LEP e a desnecessidade do exame criminológico (e-STJ fl. 13).O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 13).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando constrangimento ilegal na exigência do exame sem suporte em elementos concretos da execução e afirmando o cumprimento do requisito objetivo e o bom comportamento carcerário (e-STJ fls. 3/9, 10/11).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a irretroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico imposta pela Lei n. 14.843/2024 e a ausência de fundamentação concreta das instâncias ordinárias para exigir o exame, concedendo, de ofício, a ordem para nova análise do pedido de progressão, sem necessidade de exame criminológico (e-STJ fls. 113/114).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 124/137), o agravante sustenta a necessidade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão, invocando a Súmula Vinculante 26. Aduz que o agravado cumpre pena unificada por crimes graves (roubo e tráfico), possui histórico de faltas disciplinares graves, inclusive tentativa de fuga, e praticou novo roubo em 04/03/2023 durante o período de prova do livramento condicional, circunstâncias que evidenciariam periculosidade. Afirma que as decisões das instâncias ordinárias teriam motivação idônea e concreta e que a decisão desta Corte teria esvaziado o poder geral de cautela do juízo da execução, citando julgados do Supremo Tribunal Federal para amparar as suas teses.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, restabelecendo a determinação de realização do exame criminológico.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA61174285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 051f66b1-57de-42e7-a92c-a864da16f5f0

A decisão agravada assentou, com acerto, a irretroatividade da obrigatoriedade de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*, incompatível com o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º do Código Penal, além de reconhecer a ausência de fundamentação concreta para a imposição do exame no caso específico.

Com efeito, na origem, a exigência do exame foi amparada, de modo predominante, na literalidade da nova redação do § 1º do art. 112 da LEP e em razões genéricas — gravidade do crime, longa pena a cumprir e utilidade do exame em crimes praticados com violência —, sem a individualização de fatos contemporâneos ocorridos durante a execução que desabonassem o atestado de boa conduta e indicassem necessidade específica da perícia como instrumento indispensável à aferição do requisito subjetivo (e-STJ fls. 51/52 e 13; e-STJ fls. 113/114).

Nessa linha, a decisão agravada harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a Lei n. 14.843/2024 não pode retroagir para agravar a situação do apenado e, afastada sua incidência, a determinação de exame criminológico somente se legitima por motivação concreta relacionada ao comportamento na execução (AgRg no HC n. 954.025/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/8/2025; EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 989.035/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/8/2025; AgRg no HC n. 917.328/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 9/10/2024; AgRg no HC n. 900.796/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2024; AgRg no HC n. 910.918/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024; AgRg no HC n. 828.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023).

O agravante sustenta haver fundamentação idônea das instâncias ordinárias, à luz da Súmula Vinculante 26, mencionando a condenação por crimes graves (roubo e tráfico), faltas disciplinares graves, tentativa de fuga e reiteração delitiva durante período de prova de livramento condicional anterior (e-STJ fls. 125/127). Todavia, tais elementos não foram explicitados como suporte específico da exigência nas decisões de origem e, na forma reconhecida pela decisão agravada, o juízo singular limitou-se à gravidade do delito, à longa pena remanescente e à insatisfação genérica com o atestado de conduta (e-STJ fls. 51/52), ao passo que o acórdão estadual enfatizou a obrigatoriedade legal do exame e sua utilidade genérica, sem individualizar circunstâncias da execução (e-STJ fl. 13; e-STJ fls. 18/20).

À míngua de indicação, na origem, de fato concreto e contemporâneo ocorrido durante o cumprimento da pena que justificasse o exame, não se revela possível

Documento eletrônico VDA61174285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 051f66b1-57de-42e7-a92c-a864da16f5f0

convalidar motivação ex post na via do agravo regimental. A Súmula n. 439/STJ, por sua vez, autoriza o exame "pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada", exigência não atendida no caso (e-STJ fls. 110/112). E a Súmula Vinculante 26, cujo teor foi expressamente observado, registra: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico." (e-STJ fl. 110). Portanto, não se nega a possibilidade do exame, mas se reafirma a exigência de motivação concreta e contemporânea, ausente na espécie.

O agravante também afirma que a decisão agravada teria esvaziado o poder geral de cautela do Juízo da execução e a capacidade avaliativa do magistrado (e-STJ fls. 128/131), colacionando julgados do Supremo Tribunal Federal em apoio, entre os quais Rcl 92.260/SP (relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/4/2026), Rcl 78.765 AgR (relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe de 22/9/2025) e HC 267.823 AgR (relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 4/3/2026) (e-STJ fls. 131/134).

A interpretação conferida na decisão agravada não vulnera o poder cautelar, mas o orienta pelos marcos da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da necessária motivação concreta, em consonância com a própria ratio da Súmula Vinculante 26. Os julgados citados pelo agravante reconhecem a possibilidade de exigir exame criminológico quando haja fundamentação idônea, o que, exatamente, não se verificou nas decisões das instâncias ordinárias, como delineado nos autos (e-STJ fls. 113/114). Em suma, a decisão agravada não dispensa, em tese, o exame, apenas impede sua imposição automática e retroativa, e determina nova análise do pedido de progressão à luz de elementos concretos da execução e sem necessidade de exame, ante a falta de motivação idônea na origem.

Por fim, não procede a alegação de que a decisão agravada teria contrariado a Súmula Vinculante 26, pois, além de reconhecer a irretroatividade da obrigatoriedade legal superveniente, reafirmou o entendimento desta Corte de que gravidade abstrata do delito, longa pena remanescente, reincidência e faltas antigas e reabilitadas não configuram, por si, fundamentos idôneos para determinar exame criminológico ou postergar benefícios executórios, exigindo-se fatos concretos e contemporâneos da execução (e-STJ fls. 110/113).

Nesse quadro, a manutenção da decisão é medida de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 051f66b1-57de-42e7-a92c-a864da16f5f0

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 051f66b1-57de-42e7-a92c-a864da16f5f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0355254-2

AgRg no
HC 1.123.641 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017598320188260158 00078571920238260996 00083335220268260996 15070448820238260228 17598320188260158 78571920238260996 83335220268260996

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE ANTONIO NETO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:01
Código de Controle do Documento: BE134CDD-9062-4DA1-B28C-44327FD850FA